



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.129-B, DE 2015

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre a especificidade dos professores de que trata o inciso III do art. 59 da mesma lei.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“§2º Os professores de que trata o inciso III, do art. 59 terão cargos de carreira de natureza diferenciada, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específicos para o apoio ao aluno com deficiência sensorial, cognitiva ou motora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Sonia Maria Rodrigues[1], professora do Curso de Pedagogia da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/CBH, o processo de implantação da política de educação inclusiva no Brasil envolve muitos desafios, “mas a falta de preparo dos professores e professoras ganha destaque”. A partir da aceitação da matrícula de pessoas que apresentam necessidades educacionais especiais (decorrentes de deficiências e transtornos globais do desenvolvimento) nas redes de ensino, podemos nos deparar com professores que se sentem confusos, despreparados e incapazes para acolher esses alunos e, sobretudo, para trabalhar com propostas didático-pedagógicas que atendam às necessidades, expectativas e demandas próprias de cada um desses sujeitos da educação.

De acordo com Daniela Alonso[2], psicopedagoga especialista em Educação inclusiva, “educar na diversidade exige um direcionamento para o estudo de práticas pedagógicas que valorizem as diferenças e a diversidade nas salas de aula”. Ela afirma que a inclusão de um indivíduo na sociedade depende do patrimônio cultural que ele recebe, isto faz da educação um pilar fundamental para o seu desenvolvimento, pois é objetivo da educação adaptar e ajudar no desenvolvimento das potencialidades, contribuindo na construção da personalidade e caráter de cada ser humano.

Há a necessidade de elaboração de um novo modelo educacional que inclua alunos com necessidades específicas. Temos de ir muito além de simples recursos didáticos na escola, é necessário que haja educadores verdadeiramente capacitados a atender de forma mais abrangente a diversidade educacional existente na população escolar. É preciso moldar o professor desde cedo, ainda em sua fase acadêmica, sendo preparado para as dificuldades como planificar, gerir e avaliar seus alunos.

Somente com uma educação mais justa e inclusiva é que conseguiremos com que a sociedade seja modificada. Esse desenvolvimento só pode ter bons resultados se forem feitos por meio da qualificação profissional, dos quais só serão possíveis com a observância dos valores culturais e acima de tudo pelo respeito às limitações das pessoas. Para que essa inclusão ocorra é necessário que a formação de professores esteja capacitando-os para lidar com pessoas com deficiências, distúrbios, transtornos, dificuldades, e mais que isso saber diferenciá-los entre si.

Isso posto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar o projeto que ora apresento.

Sala de Sessões, em 24 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Clarissa Garotinho, acrescenta parágrafo segundo ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB), para determinar que os professores que atendem a alunos com deficiência tenham carreira diferenciada, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específicas.

Na justificação, a autora menciona a “falta de preparo” dos professores, que se sentem “confusos, despreparados e incapazes” ao acolher alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, sobretudo “para trabalhar propostas didático-pedagógicas que atendam às necessidades, expectativas e demandas próprias de cada um desses sujeitos”.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei será apreciado nas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, da Deputada Clarissa Garotinho, tem a louvável preocupação com a construção de um “novo modelo educacional que inclua alunos com necessidades específicas”. Diz a autora:

“(...) é necessário que haja educadores verdadeiramente capacitados a atender de forma mais abrangente a diversidade educacional existente na população escolar. É preciso moldar o professor desde cedo, ainda em sua fase acadêmica, sendo preparado para as dificuldades como planificar, gerir e avaliar seus alunos”.

Considerando a minha longa trajetória na área de educação, não poderia estar mais de acordo com a Deputada Clarissa Garotinho. Ocorre que o caminho proposto pelo presente Projeto de Lei não me parece o mais adequado para garantir efetivamente o direito à educação da pessoa com deficiência.

A proposição determina que os professores que atuam com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação tenham “cargos de carreira de natureza diferenciada, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específicos”. Sendo assim, trago a esta Comissão algumas reflexões sobre a proposta.

Em primeiro lugar, em um sistema educacional inclusivo, como optamos por construir a partir da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 30/03/2007 (Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), todos os professores devem estar capacitados para “*atender de forma mais abrangente a diversidade educacional existente na população escolar*”, como deseja a parlamentar. Vejamos os seguintes trechos da Convenção no que cabe à educação:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: (...)

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação

incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.”

(grifos da relatora)

Essa compreensão da necessidade de capacitação abrangente, espraiada pelo conjunto de profissionais que atuam na escola, é absolutamente coerente com a educação especial, posto que ela é entendida como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Neste sentido, uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25/06/2014, é “universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”.

Um segundo ponto que merece destaque é a legislação já existente sobre formação de professores. O art. 67 da LDB dispõe sobre a formação inicial de docentes para atuar na educação básica. O inciso III do art. 59 trata da formação específica desses profissionais para atender ao público da educação especial. Assim dispõe a legislação:

“Art. 59 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

“I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.”

A Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, do Conselho Nacional de Educação (CNE), define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Logo em seu art. 1º a citada Resolução do CNE ressalta que a formação docente inicial e continuada para a educação básica deve ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

Nos termos do seu art.13, § 2º da Resolução CNE nº 2/2015:

“Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.” (grifos da relatora)

Outrossim, a Estratégia 4.13 do PNE pretende garantir “a oferta de professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues”.

Vejam que o ordenamento jurídico não está voltado para a segmentação dos professores por nicho de atuação, mas sim para uma formação básica ampla e sólida, que se complementa com formação continuada de acordo com as necessidades dos sistemas. Essa “diretriz” naturalmente reflete-se na organização das carreiras do magistério em cada um dos entes federativos. A meu

ver, essa diretriz está coerente com o direito da pessoa com deficiência a um sistema educacional inclusivo.

Não obstante, é possível introduzir alguns aperfeiçoamentos no inciso III do art. 59 da LDB. O substitutivo proposto por esta relatora destaca a necessidade de estender aos demais profissionais da educação - e não apenas aos docentes - as ações de formação continuada orientadas para uma perspectiva de educação inclusiva. É certo que o desafio será tanto menor quanto maior for o envolvimento e a sensibilização de todos os profissionais envolvidos no cotidiano da educação escolar.

Além disso, o substitutivo determina que o atendimento educacional especializado, o AEE, seja, como expõe o próprio termo, um serviço oferecido por profissionais especializados. A redação atual menciona “professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado”, o que não se coaduna com as disposições do CNE. Não existe “especialização em nível médio”.

A Resolução CNE nº 1, de 8 de junho de 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização. Segundo a norma, os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino, e têm regras específicas para a oferta. No substitutivo proposto, optou-se por estabelecer que atuarão no atendimento educacional especializado professores com pós-graduação na educação especial, o que retifica e amplia a definição atual.

O terceiro aspecto que se destaca no PL é a invasão de competências entre entes federados, haja vista a autonomia conferida pelo ordenamento jurídico aos sistemas de ensino para organizar suas respectivas carreiras. A LDB, cujo foco são diretrizes gerais para a organização dos sistemas, limita-se a fixar aspectos a serem considerados em estatutos e planos de carreira do magistério público para promover a valorização desses profissionais (art. 67).

Registre-se, ainda, um equívoco de técnica legislativa na proposição. O Projeto de Lei pretende incluir §2º ao art. 67 da LDB, dispositivo já existente, como se vê abaixo:

“Art. 67.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Finalmente, esclareço que a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, no âmbito da CPD, não se deslinda dos aspectos educacionais, pois o cerne da proposição em tela é o direito à educação da pessoa com deficiência, razão pela qual esta Relatora optou pela elaboração de um substitutivo.

Pelos motivos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016 .

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera o inciso III do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.....

.....
III – professores capacitados para a integração desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, professores com pós-graduação no campo da educação especial, bem como oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.129/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Dr. Jorge Silva, Eduardo Bolsonaro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Roberto Alves, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Erivelton Santana, Mandetta, Pr. Marco Feliciano e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3.129, DE 2015

Altera o inciso III do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.....

.....
III – professores capacitados para a integração desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, professores com pós-graduação no campo da educação especial, bem como oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Presidente em Exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Clarissa Garotinho, acrescenta § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que os professores que atendem alunos com deficiência tenham carreira diferenciada, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específicas.

Na justificação, a autora destaca a “falta de preparo” dos professores para o processo de implantação da política de educação inclusiva no Brasil, de maneira a “trabalhar propostas didático-pedagógicas que atendam às necessidades, expectativas e demandas próprias de cada um desses sujeitos”.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado em 30 de agosto de 2016, com base em parecer favorável, na forma de Substitutivo, proferido pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.



Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

É meritória a preocupação da Deputada Clarissa Garotinho com a formação dos professores para enfrentar o grande desafio de inclusão educacional plena e com sucesso acadêmico para os alunos com deficiência.

Esse mérito já foi reconhecido no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou o bem elaborado parecer apresentado pela Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. O Substitutivo adotado, oferecido pela Parlamentar que detém extensa e reconhecida trajetória profissional na área da educação, antecipou, de modo oportuno, a análise que a ser feita nesta Comissão de Educação.

No colegiado que ora examina a matéria, já foram apresentados, em 2021 e 2022, pelo Relator anterior, Deputado Eduardo Barbosa, dois pareceres favoráveis, constando do último, proposta de Substitutivo. A Comissão, porém, não chegou a apreciá-los.

Reconhecendo a qualidade do minucioso exame realizado pelo Relator precedente nesta Comissão, esta Relatora em muito aproveita, neste Parecer, a argumentação por ele oferecida.

O comando para que as escolas tenham professores capacitados e disponíveis para atender à diversidade educacional existente na população escolar, como já mencionado no Parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, está presente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Plano Nacional de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além dessas normas, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, traz um



capítulo dedicado ao direito à educação, em que estão definidos, entre os deveres do Poder Público, o de assegurar (art. 28):

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, a respectiva Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Educação, orienta que os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à formação inicial de professores para a educação básica, incluam na carga horária dos cursos, entre outros aspectos, “*marcos legais, conhecimentos e conceitos básicos da Educação Especial, das propostas e projetos para o atendimento dos estudantes com deficiência e necessidades especiais*”.

Esta Relatora está de acordo com a análise e o Parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com o encaminhamento proposto no respectivo Substitutivo. Cabe, contudo, propor três modificações a esse texto.

A primeira alteração consiste em pequeno aperfeiçoamento técnico, substituindo, no inciso III do art. 59, o termo “integração” por “inclusão”. A segunda modificação trata de modular o tempo necessário à realização de tão desafiante tarefa, estabelecendo prazo de dez anos para seu pleno cumprimento. Adicionalmente, pugna-se pela criação, em quantidade suficiente, de cursos de licenciatura específica em educação especial.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



* c d 2 3 5 8 8 6 9 1 8 7 0 0 LexEdit

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-9499

Apresentação: 07/08/2023 15:27:04.927 - CE
PRL 3 CE => PL 3129/2015

PRL n.3



LexEdit

* C D 2 3 5 8 8 6 9 1 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235886918700>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de estabelecer prazo de dez anos para formação inicial ou continuada em educação especial, de todos os professores de salas de inclusão ou de atendimento especializado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59

.....
 III – professores capacitados para a **inclusão** desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, professores com pós-graduação no campo da educação especial, bem como oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação.

.....
 §1º A formação de professores e demais profissionais da educação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, será realizada ao longo dos próximos 10 (dez) anos, sendo que a cada ano deverão ser qualificados:

a) 10% (dez por cento) dos professores de classes comuns inclusivas e dos demais profissionais da educação, em cursos de formação continuada; e



LexEdit
 * C D 2 3 5 8 8 6 9 1 8 7 0 *



b) 10% (dez por cento) dos professores que atuam no atendimento especializado em cursos de especialização.

§ 2º Nos próximos 10 (dez) anos, o poder público estimulará a criação de cursos de licenciatura específica em educação especial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-9499



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.129/2015 e do Substitutivo adotado pela CPD, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:12:13.020 - CE
PAR 1 CE => PL 3129/2015

PAR n.1



* C D 2 3 9 3 1 9 6 2 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de estabelecer prazo de dez anos para formação inicial ou continuada em educação especial, de todos os professores de salas de inclusão ou de atendimento especializado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59

.....

Apresentação: 20/09/2023 16:12:13.020 - CE

SBT-A 1 CE => PL 3129/2015

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – professores capacitados para a inclusão desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, professores com pós-graduação no campo da educação especial, bem como oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação.

§1º A formação de professores e demais profissionais da educação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, será realizada ao longo dos próximos 10 (dez) anos, sendo que a cada ano deverão ser qualificados:

- a) 10% (dez por cento) dos professores de classes comuns inclusivas e dos demais profissionais da educação, em cursos de formação continuada; e
- b) 10% (dez por cento) dos professores que atuam no atendimento especializado em cursos de especialização.

§ 2º Nos próximos 10 (dez) anos, o poder público estimulará a criação de cursos de licenciatura específica em educação especial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 3 0 1 3 0 0 4 2 0 0 0 *